

VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO MILITAR

PROBATIONARY VALUE OF THE MILITARY INVESTIGATION

ENRIQUE, Guilherme¹
JÚNIOR, Wilson Moreira Chaves²

RESUMO

O inquérito policial é um instrumento de investigação preliminar com o objetivo de apontar indícios de autoria e materialidade delitivas de um crime, para que, havendo a necessidade, o Ministério Público, titular da ação penal, venha a oferecer a denúncia. Pode ser responsável em compor o convencimento do juiz, o qual com base em sua livre convicção irá proferir uma decisão condenatória ou a favor do réu.

Este trabalho pretende definir a conceituação e a finalidade do Inquérito Policial, especificamente aquele instaurado no âmbito das polícias militares. Apontará as autoridades com competência originária de polícia judiciária militar e suas atribuições modos de instauração do inquérito policial militar, suas características, finalidade, prazos, arquivamento, e quais as atividades investigativas realizadas pelos oficiais de polícia militar. De igual maneira trataremos da sua importância com relação à propositura da ação penal militar, bem como da incomunicabilidade e das possibilidades de custódia cautelar do indiciado durante este procedimento investigativo.

Palavras-chave: Inquérito Policial Militar. Ministério Público. Juiz.

ABSTRACT

The police investigation is a preliminary investigation instrument with the aim of pointing out indications of criminal authorship and materiality of a crime, so that, if necessary, the Public Prosecutor, who is the holder of the criminal action, will offer the complaint. He may be responsible in forming the conviction of the judge, who on the basis of his free conviction will make a decision condemning or in favor of the defendant. This paper intends to define the conceptualization and purpose of the Police Inquiry, specifically the one established in the scope of the military police. It will point out the authorities with original competence of the military judicial police and their attributions of ways of instituting the military police investigation, their characteristics, purpose, deadlines, filing, and what investigative activities carried out by military police officers. We will also discuss its importance in relation to the initiation of the military criminal action, as well as the incommunicability and the possibilities of precautionary custody of the accused during this investigative procedure.

Keywords: Military Police Inquiry. Public ministry. Judge.

¹Aluno do Curso de Formação de Praças, Turma Charlie, Luziânia, do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM, e-mail: guilhermeeenrique@gmail.com;

² Professor Orientador: 2º Tenente, Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM, e-mail: wilsonmcj@gmail.com, Luziânia-GO, Junho de 2018.

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa objetiva transparecer o estudo sobre o valor probatório do Inquérito Policial, a fim de mostrar toda sua importância para o ordenamento jurídico pátrio, para tal é de suma importância abordar conceito de Inquérito Policial, que nada mais é do que um procedimento administrativo que visa colher informações prévias com o fito de subsidiar a apuração dos fatos e apontar como se deu a prática de uma infração penal e sua autoria.

É importante entender que sua natureza jurídica é administrativa, por se tratar de um procedimento realizado por um órgão Estatal e que apesar dessa natureza não há vínculo direto com o Poder Judiciário e conseqüentemente não pode ser considerado, de fato, uma atividade jurisdicional.

Dessa forma o trabalho buscou abordar uma análise sobre o conceito e os procedimentos do Inquérito Policial, suas características, afinidades, finalidades e procedimentos. Teve como tema de análise o valor probatório do Inquérito Policial Militar. Busca-se, por meio dele, verificar em que medida os atos produzidos na investigação preliminar, mais especificamente durante o inquérito policial, podem ser valorados no âmbito do processo judicial, já que tais atos tem por finalidade colher elementos informativos que servirão de base acusatória, apurar a autoria e materialidade e oferecer denúncia e a propositura de um ilícito numa ação penal militar. Salienta também as diferenças entre as atividades desenvolvidas pelas polícias na esfera preventiva bem como na repressiva, tais diferenças costumam ser ignoradas pela população que as consideram iguais em suas atividades e no cumprimento de seus deveres.

A pesquisa objetivou abordar a problemática existente entre a relação de admissibilidade do valor probatório do Inquérito Policial Militar e os elementos informativos em juízo os quais são valorados como prova. Já que o IPM não tem o poder de exercer influência exclusiva em uma sentença probatória, sua função é a de auxiliar o magistrado o qual por sua vez ao valer-se dos elementos informativos formará sua convicção, em regra, sem atribuir valor probatório ao Inquérito Policial Militar, mas sim aos elementos informativos em juízo esses sim são valorados como prova.

Portanto, este estudo teve como foco principal o esclarecimento do valor e do uso ou não das provas como elemento primordial em um Inquérito Policial Militar, já que é um procedimento administrativo e inquisitivo destinado à acusação para que o Ministério Público forme sua convicção a respeito à apresentação ou não da denuncia.

Oportuno salientar que tal estudo, devido à abrangência do tema, não almejou o esgotamento do assunto uma vez que o valor das provas no inquérito policial militar é um tema

com opiniões bastante divergentes. Ao contemplar todos os dados e informações alcançados, foi possível constatar que todos os procedimentos do Inquérito Policial Militar devem se dar concomitantemente com os princípios do Código de Processo Penal Militar a fim de assegurar a viabilização da aplicabilidade da lei penal militar de forma justa e legal.

Dessa forma, para o desenvolvimento desse artigo científico, foi utilizada a metodologia da lógica indutiva, o estudo foi embasado em pesquisas bibliográficas relativas ao tema, em sites correlacionados, artigos científicos, leis, normas e doutrinas.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Conceito de Inquérito Policial

Quando se discorre sobre Inquérito Policial é preciso entender que ele é um meio empregado para investigar a autoria e a materialidade de um crime. Destina-se ao titular da ação penal para que esse subtraia os elementos necessários ao oferecimento da denúncia ou da queixa crime.

Inquérito Policial é todo procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria. Trata-se de uma instrução provisória, preparatória, informativa, em que se colhem elementos por vezes difíceis de obter na instrução jurídica, como auto de flagrante, exames periciais etc. (CAMARGO, 2016 apud MIRABETE, 2005, P. 82).

Felipe Feliman Camargo em seu artigo “O Valor Probatório do Inquérito Policial” cita (CAPEZ 2004, p. 72) para definir o que é Inquérito Policial, “... é o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo”.

O art. 4º do Código de Processo Penal versa sobre as atribuições da polícia judiciária em relação ao Inquérito Policial:

CPP - Decreto Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (Redação dada pela Lei nº 9.043, de 9.5.1995).

Após os apontamentos não é difícil entender que o inquérito policial é uma investigação sobre o crime, o que não se pode abandonar, entretanto, é a ideia de que o inquérito serve de base para a propositura de uma ação penal.

2.2 O Inquérito Policial Militar

Para analisar o valor probatório do Inquérito Policial Militar faz-se necessário primeiramente atentarmos ao conceito, finalidades e características de tal processo.

O art. 9º do Código de Processo Penal Militar define o Inquérito Policial Militar como:

Art.9º O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

Parágrafo único. São, porém, efetivamente instrutórios da ação penal os exames, perícias e as avaliações realizadas regularmente no curso do inquérito por peritos idôneos e com obediência às formalidades previstas neste Código.

De fato a finalidade do Inquérito Policial Militar é fornecer elementos à instauração da ação penal e o seu valor probante (CPPM, art. 9º, § único) com isso é importante observar, entretanto que está na seriedade de sua elaboração com a realização de perícias e avaliações, já que não mais se repetem em Juízo.

Entende-se, portanto, que o Inquérito Policial Militar destina-se a colheita de elementos informativos que irão subsidiar a base acusatória, o oferecimento da denúncia e a propositura da ação penal militar. Elementos informativos os quais devem ser repetidos no processo, pois estes advindos do inquérito policial não são colhidos sob a égide do contraditório e da ampla defesa, portanto, não se pode fundamentar uma decisão condenatória apoiada exclusivamente no inquérito policial, como qualquer procedimento investigativo, pois não terá eficácia se não corroboradas com as provas colhidas em contraditório, contrariando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

2.3 A polícia judiciária militar

Quando se discorre sobre o tema polícia é importante destacar que na sociedade em geral existe uma confusão referente às atividades desenvolvidas pelas polícias tanto na esfera preventiva, como na repressiva. “... Mas deve-se entender que para o leigo, polícia é polícia, todavia é necessário indicar tal distinção, tendo em vista as atribuições de cada corporação”. (JOHANN, 2011 apud SILVA JUNIOR, 2000).

A Polícia preventiva, outro ramo da Polícia administrativa, é a atividade policial destinada à manutenção da ordem pública, evitando ou impedindo a prática de crimes [...] Polícia Judiciária, também chamada de Polícia repressiva é, pois, o ramo da Polícia que atua após a prática de um crime, procurando investigar sua prática. É a Polícia judiciária que realiza o inquérito policial, agindo como auxiliar da justiça, uma vez que, investigando e procurando os elementos sobre o crime praticado, fornece as condições que se possa eventualmente intentar a ação penal. (JOHANN, 2011 apud SILVA JUNIOR, 2000, p. 36).

A competência de a Justiça Militar da União está descrita no art. 124 da Constituição Federal, definida nos seguintes termos: “À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei”, enquanto as Justiças Militares estaduais estão previstas no § 4º do art. 125 da Constituição Federal, assim descrita:

[...] § 4º - Compete a Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares ressalvadas a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda de posto e da patente do oficial e da graduação das praças³.

O artigo 7º do CPPM descreve as autoridades competentes para o exercício de polícia judiciária militar:

Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

- a) pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;
- b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;
- c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados;
- d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidas no âmbito da respectiva ação de comando;
- e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;
- f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;
- g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
- h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios;

Delegação do exercício

1º Obedecidas às normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas à oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado.

2º Em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá aquela recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado.

3º Não sendo possível a designação de oficial de posto superior ao do indiciado poderá ser feita a de oficial do mesmo posto, desde que mais antigo. 4º Se o indiciado é oficial da reserva ou reformado, não prevalece, para a delegação, a antiguidade de posto.

Tendo em vista a exposição da letra da Lei disposta no art. 7º do CPP, fica claro que é de exclusividade dos militares as atribuições de polícia judiciária militar, até mesmo se a corporação militar esteja sob a subordinação de um servidor civil. Exemplo dessa exclusividade é a função de Secretário de Segurança em que esse não poderá exercer tais atribuições. É preciso entender que como o próprio CPPM prevê em seu art. 7º a atribuição de polícia judiciária militar

³ Redação atual dada pela EC n.º 45, que definiu e ampliou a competência das Justiças Militares estaduais.

pode ser incumbida a um oficial, desde que seja do mesmo posto ou superior ao do indicado. A apuração de crime militar pode ser exercida diretamente pela autoridade ou através de delegação. Salienta-se a apuração de crime militar por meio do inquérito policial militar, dentre outras elencadas no art. 8º do CPPM: “Compete à Polícia judiciária militar: apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria”.

O inquérito policial militar em andamento nas Forças Armadas pode ter um civil como indiciado, haja vista a competência assegurada a Justiça Militar da União para processar e julgar os crimes militares seja o autor militar ou civil.

Não obstante, o mesmo não acontece na Justiça Militar Estadual que processa e julga os crimes militares apenas dos servidores militares estaduais, o que resulta o indiciamento apenas de policiais militares e bombeiros em sede desses inquéritos.

2.4 Procedimento do inquérito policial

Os procedimentos do inquérito policial não seguem uma sequência predefinida, há casos em que o início das investigações se dá antes mesmo do inquérito ser instaurado, é o caso da investigação de uma denúncia anônima em que a autoridade policial investiga a veracidade e a procedência das informações e somente depois instaura o feito. Geralmente é instaurado de ofício ou por auto de prisão em flagrante, pode ocorrer também através de representação do ofendido ou requisição do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

O art. 6º do CPP versa orientações à autoridade policial, que ao tomar ciência do fato delituoso, em especial os que deixam vestígios, deve se locomover ao local, isolá-lo, preservando o local para a perícia técnica e logo após apreender qualquer elemento que interesse a investigação, identificar a vítima, suposto autor, arrolar testemunhas, para posteriormente ouvi-las, não necessariamente nessa sequência, tal procedimento não exige uma ordem rígida quanto o decorrer do inquérito e futuras investigações.

Ainda na visão procedimental do inquérito policial, ao fim as investigações, com ou sem o interrogatório do indiciado, encerrada as pesquisas sobre sua vida pregressa e de antecedentes, a autoridade policial irá elaborar um meticuloso relatório sobre as atividades desenvolvidas no procedimento policial em questão, onde poderá propor uma qualificação jurídica ao fato praticado, bem como a solicitação de alguma cautelar restritiva de liberdade, como é o caso da prisão preventiva, sendo posteriormente os autos remetidos a juízo. (GRECO FILHO 2010).

2.5 O Valor Probatório do Inquérito Policial Militar

O inquérito policial militar está previsto na legislação, a saber, nos arts. 9º ao 28 do Código de Processo Penal Militar. Sua definição está delineada na redação do art. 9º, caput, que assim dispõe:

Art. 9º - O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

O fato é que o CPPM em sua redação define o conceito e a finalidade do Inquérito Policial Militar do qual se pode dizer ainda que tem por objetivo apurar a autoria e a materialidade de um ilícito militar para que o titular da ação penal pública tenha os instrumentos necessários para o oferecimento ou o arquivamento da denúncia, para o qual diz ser legitimado somente o Ministério Público Militar. O art. 29 do CPPM dispõe que a ação penal a ser processada no foro militar é pública. (ROSA,2007).

Ao analisar o Inquérito Policial Militar, seu conceito, suas finalidades e ter conhecimento do conceito de prova, é possível através de uma análise conceitual e interpretativa analisar o valor probatório do Inquérito Policial Militar.

Embora haja o juízo em relação à admissibilidade do valor probatório, tendo como sustentação o fato de que todos os elementos informativos obtidos na fase investigatória e submetidos ao crivo do contraditório são acondicionados como prova, infere-se que o Inquérito Policial não possui valor probatório amplo.

Sua restrição se dá ao fato de que o Inquérito Policial Militar não pode exercer influência exclusiva em uma sentença condenatória. Pois é necessário que se confirme em juízo as provas colhidas na fase investigatória, a fim de garantir ao réu o contraditório que é um princípio não aplicável durante o IPM, embora possa auxiliar o magistrado a construir sua convicção e para que seja valorado como prova é indiscutível e conceder às partes o direito ao contraditório, na fase judicial.

Desta forma o magistrado ao valer-se de elementos informativos na constituição de seu raciocínio e ao formar a sua convicção, em regra, não atribui valor probatório ao Inquérito Policial, e sim aos elementos informativos, repetidos em juízo e valorados como prova.

Por fim, é de suma importância salientar que o Inquérito Policial Militar deve comungar com todos os princípios do Código de Processo Penal Militar, até porque todas as fases do Inquérito caminham lado a lado com os princípios dispostos no CPPM e contribuem para a viabilização da aplicabilidade da lei penal militar, os procedimentos do IMP comparam-se a trama de um tecido, pois é preciso estar entrelaçados com os princípios da CPPM para que possa se tecer uma trama firme e consistente do tecido. A exemplo da comparação em tela podemos

citar o art. 1º do CPPM que versa sobre o Princípio da Legalidade: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Não se pode imaginar a instauração de um IPM, tão pouco sua fase investigatória sem a ciência desse princípio, como investigar, provar e convencer o juiz de uma infração criminal sem saber a qual crime corresponde? E como deferir uma sentença ao agente infrator sem um respaldo legal? Essas questões explicitam a expressão “caminhar lado a lado” da qual ser lembrada ao dar início a um Inquérito Policial Militar.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O presente trabalho teve como finalidade fazer um levantamento sobre o Valor do Inquérito Policial Militar e verificar em que medida os atos produzidos na investigação preliminar, mais especificamente durante o inquérito policial, podem ser valorados no âmbito do processo judicial. Com base na nossa Carta Magna a qual garante a todo cidadão brasileiro o direito de não produzir provas contra si mesmo, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa.

Segundo a nossa legislação é preciso analisar se as provas produzidas durante a investigação preliminar criminal, as quais têm caráter inquisitório, podem respaldar sentenças condenatórias ou absolutórias prolatadas no processo penal correspondente. Para elaboração deste trabalho foi realizada pesquisa bibliográfica nas quais se buscou compreender melhor o sistema policial brasileiro e qual é a importância do papel da Polícia Militar nessa modalidade de prisão.

Observou-se durante a pesquisa que a função precípua do Inquérito Policial Militar é destinar-se a colheita de elementos informativos os quais servirão de subsidio a base acusatória, ao oferecimento da denúncia e a propositura da ação penal militar. Tais elementos informativos devem ser repetidos no processo, pois estes advindos do inquérito policial não são colhidos sob a égide do contraditório e da ampla defesa, portanto, não se pode fundamentar uma decisão condenatória apoiada exclusivamente no inquérito policial, como qualquer procedimento investigativo, pois não terá eficácia se não corroboradas com as provas colhidas em contraditório, contrariando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O Dossiê Inquérito Policial no Brasil – Sociedade e Estado. vol.26 nº 1 Brasília Jan./Apr. 2011, realizado pelos professores e pesquisadores José Luiz Ratton, Valéria Torres e Camila Bastos do Departamento de Ciências Sociais e do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFPE e coordenador do NEPS-UFPE - traz informações e dados estatísticos

que esclarecem de forma contundente os reflexos do assunto tratado nessa pesquisa. As tabelas e gráficos apresentados a seguir foram extraídos do relatório supracitado.

Apesar de os procedimentos do inquérito policial não seguirem uma sequência predefinida, pois há casos em que o início das investigações se dá antes mesmo do inquérito ser instaurado, como nos casos da investigação de uma denúncia anônima. Geralmente é instaurado de ofício ou por auto de prisão em flagrante, pode ocorrer também através de representação do ofendido ou requisição do Ministério Público ou do Poder Judiciário. Tampouco existe um controle externo dos registros das ocorrências que não se transformam em inquérito.

Existe certa flexibilidade para a instauração de um inquérito, do momento anterior à instauração do inquérito até o decurso do prazo legal para a sua finalização (30 dias indiciado solto), a Polícia goza de bastante autonomia, restringida apenas pelo fato de que o Ministério Público ou a autoridade judiciária as quais podem requisitar a instauração do inquérito para elucidar um determinado fato e a autoridade policial não pode se recusar a instaurá-lo (CHOUKR, 2009).

A tabela a seguir apresenta o tempo médio decorrido entre a data de um crime de homicídio doloso e a instauração do inquérito pela Polícia, o qual serve para indicar e exemplificar quanto tempo a Polícia leva depois de ocorrido o fato criminoso para iniciar a investigação.

Tabela 1. Tempo entre a data do crime de homicídio doloso e a instauração do inquérito pela Polícia

<i>Medidas</i>	<i>Dias</i>	<i>Dias*</i>
Média	199	112*
Desvio padrão	509	131*
Valor mínimo	0	0

* Cálculo do tempo retirando os casos considerados *outliers*. Fonte: Matriz MP – NEI UFP

Fonte: Matriz MP-NEPS/UFP.

O gráfico aponta que o tempo em média entre a ocorrência do crime e a instauração do inquérito é de oitenta e oito dias. Pode-se notar também uma elástica discrepância entre os valores mínimos e máximos, enquanto alguns casos tiveram o inquérito instaurado no mesmo dia da ocorrência do crime, outros levaram quase três anos. Muito provavelmente tamanha discrepância se dá devido ao volume excessivo de casos e a morosidade ou precariedade de

mecanismos organizacionais e de gestão. Porém, os dados não permitem que se chegue à conclusão exata sobre as causas da demora em dar início à instauração de alguns inquéritos.

A tabela apresenta a média de dias transcorridos entre a instauração do inquérito e a remessa ao Ministério Público e serve como indicativo da finalização do inquérito pela Polícia Civil, permitindo a avaliação do montante de tempo gasto pela mesma para realização dessa atividade.

É importante ressaltar que não existe um tempo máximo instituído legalmente para a conclusão do IP quando o indiciado estiver solto, desde que haja o pedido de prorrogação o qual deve haver o consentimento do juiz. As consequências da superação do prazo legal são a liberação do suspeito, quando este estiver preso e caso esteja solto o limite temporal é o da prescrição do fato.

A próxima tabela aponta o cálculo do tempo em dias entre a data de chegada do inquérito no Ministério Público e a data dos pedidos de denúncia, arquivamento ou novas diligências no Ministério Público. Na fase ministerial, o cálculo do tempo foi realizado em relação a todos os encaminhamentos que o inquérito policial pode receber: virar denúncia, ser devolvido para novas diligências ou pedir seu arquivamento. Como dito anteriormente, o cálculo das demais fases foi feito apenas para os casos de denúncia.

Tabela 2. Cálculo do tempo entre a data de chegada do Inquérito no MP e a data dos pedidos de denúncia, arquivamento ou novas diligências

Pedidos	Denúncias	Denúncias*	Arquivamentos	Novas Diligências
Média	67	26	43	60
Mediana	10	40	15	11
Valor mínimo	1	1	2	1
Valor máximo	2308	209	2961	417
N (casos)	108	101	162	19

* Cálculo do tempo retirando os casos considerados outliers. Fonte: Matriz MP – NEPS/UFPE.

Fonte: Matriz MP-NEPS/UFPE.

Ao analisar a tabela acima se percebe que todos os procedimentos realizados pelo MP também excederam o prazo previsto legalmente e que há uma variação bastante significativa entre o tempo máximo e mínimo de dias entre a chegada do inquérito no MP e a elaboração da denúncia em cada encaminhamento. Não é difícil entender o motivo pelo qual esse tempo não seja alargado, visto que o trabalho do promotor na Central de Inquéritos é, "na prática", o de

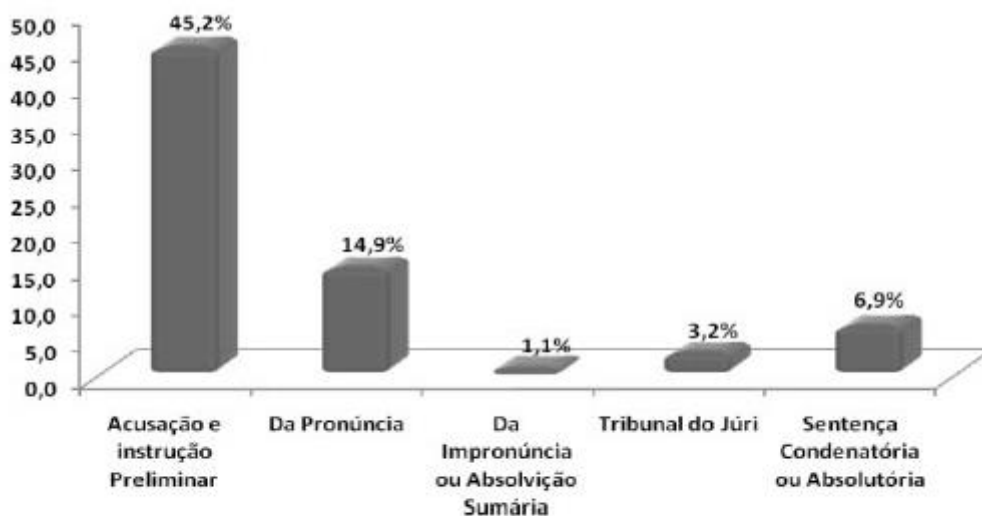
averiguar a qualidade jurídica e investigativa do trabalho policial e decidir pelo oferecimento da denúncia, solicitação de novas diligências ou arquivamento.

Um dos fatores responsáveis por aumentar ou diminuir o tempo médio tanto da fase policial, como da fase ministerial é a modalidade de prisão. A prisão em flagrante ou preventiva do indiciado pode ser a responsável por reduzir ou aumentar este tempo.

Observa-se que mesmo a quantidade de flagrantes apresentada na tabela serem menores que as outras modalidades é nesse tipo de prisão que há uma diminuição significativa na média de dias em relação aos demais, de 120 para 28 dias. É importante ressaltar que os casos nos quais ocorre flagrante e o indiciado é preso, o prazo previsto legalmente para o término do inquérito policial é de, no máximo, 10 dias, sem possibilidade de prorrogação, o que ajuda a explicar essa diferença expressiva entre as duas situações. Esse mesmo achado pode ser observado para o fluxo ministerial, ou seja, a ocorrência de flagrante altera o tempo para apresentação da denúncia.

O gráfico abaixo aponta que dos casos pesquisados 68% não passaram da 2ª fase e que apenas 6,9% chegaram ao final do julgamento em primeira instância. Fazendo uma comparação entre as três fases, levando em consideração a fase policial da ocorrência do fato até a remessa do inquérito ao Ministério Público, nota-se que a fase ministerial é a menos vagarosa.

Tabela 3. Distribuição (percentual) dos processos no Judiciário



Fonte: Matriz MP – NEPS/UFPE.

Em que pese às dificuldades enfrentadas ao buscar produções literárias relacionadas ao tema, pode-se concluir que o presente trabalho atingiu seus objetivos ao demonstrar a relevância

da pesquisa no conhecimento adquirido no trato com o Valor Probatório do Inquérito Policial Militar.

Apesar das dificuldades enfrentadas na coleta e na compatibilização dos dados provenientes das fontes de informações, foi possível identificar uma série de características das estruturas e das dinâmicas deste procedimento preparatório para a correta aplicação da lei, inclusive da lei penal militar. Assim, o resultado deste estudo poderá servir de fonte de consulta aos que se interessem esta área de pesquisa.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como premissa um estudo sobre o Valor Probatório do Inquérito Policial, sobretudo do Inquérito Policial Militar. Pela observação dos aspectos analisados conclui-se que o IPM é um procedimento de caráter administrativo e inquisitivo e que através do qual a polícia judiciária obtém informações sobre a materialidade e autoria de um delito contribuindo ao titular da ação penal a possibilidade de fundamentar opinião definitiva de suas decisões. Vale ressaltar que o inquérito policial tem valor probatório relativo, pois necessita de confirmação por meio de outros elementos colhidos durante o percurso do processo.

Neste viés, é possível afirmar que não pode haver uma decisão judicial baseada somente em elementos colhidos na investigação criminal, mais especificamente durante o inquérito policial, tais elementos podem sim, ser valorados no âmbito do processo judicial, pois têm por finalidade colher elementos informativos que servirão de base acusatória, e/ou apurar a autoria e materialidade, oferecer denúncia e a propositura de um ilícito numa ação penal militar.

Assim, não se pode afirmar que o inquérito policial é um meio de produção probatório definitivo, visto que se trata de um procedimento preparatório o qual possui como objetivo apenas apontar indícios de materialidade e autoria delitiva para uma futura ação penal. Se assim o fosse feriria a Constituição Federal a qual em seu artigo 5º, inciso LV, assegura aos acusados em processo judicial ou administrativo o direito ao contraditório e a ampla defesa, tais princípios estão inclusos nos direitos e garantias fundamentais de todo cidadão, assim, devem ser aplicados a todos os acusados, independente do processo ou do procedimento aos quais estão sendo submetidos.

Isto posto, vale salientar que o inquérito policial não deve ser usado como elemento ou fonte legítima de produção de provas capazes de substituir o contraditório, sem que tais elementos ou fontes sejam confirmados em juízo, afinal a função primordial do inquérito policial é buscar indícios e aponta-los e não de produzir provas.

Desse modo, como assevera o Código de Processo Penal em seu artigo 155, o juiz não pode fundamentar sua decisão somente nos elementos informativos colhidos em fase de inquérito, excetuando-se as provas cautelares, antecipadas e as não repetíveis. Essas são aquelas que não têm a possibilidade de ser repetidas em juízo, ou seja, que devem ser produzidas de pronto, para evitar que se extingam com o tempo.

Sendo assim para que uma o juiz fundamente sua decisão é preciso que a interpretação do artigo 155 do Código de Processo Penal seja feita de forma sistemática, acareando-a com o Direito na sua totalidade, ou seja, em comunhão com outras normas e princípios acolhidos pelo Estado, de forma a dar-lhe um sentido em conformidade com os preceituados de um Estado Democrático de Direito.

Destarte, não deve haver inferência de que é permitido ao juiz valer-se da utilização toda e qualquer prova obtida em fase de inquérito, se assim fosse haveria por parte deste uma total desconsideração do que vem a ser viver em um Estado Democrático de Direito, o qual o adágio é a valorização do homem frente ao Estado.

Portanto, o inquérito policial militar, para fins de prova na esfera criminal, tem um valor relativo, no que concerne às provas repetíveis, devendo estas ser reafirmadas em juízo, caso contrário não serão consideradas elemento suficiente para se condenar o acusado, essas serão apenas indícios de autoria ou materialidade delitiva para que o Ministério Público, ou o particular, possam propor a denúncia. Desta forma sistema acusatório de processo poderá atuar em consonância com a Carta Magna e com os preceitos do Estado, favorecendo, assim, a justiça, e a própria atividade laborativa da polícia judiciária.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 28 jan. 2018.

BRASIL. Lei 12.850 de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n o 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 01 fev. 2018.

CAMARGO, Felipe Feliman. **O Valor Probatório do Inquérito Policial**. Unival - Centro de Ciências Jurídicas, Políticas e Sociais – CEJURPS. Itajaí Maio/2006 Disponível

em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Felipe%20Feliman%20Camargo.pdf> Acesso em: 28/02/2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CASTILHO, Núria Guedes da Paixão e. **Investigação no Inquérito Policial Militar na Polícia Militar de Goiás**. UEG – Universidade Estadual de Goiás. Disponível em: <https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/430/16/Investiga%C3%A7%C3%A3o%20no%20Inqu%C3%A9rito%20Policial%20Militar%20na%20Pol%C3%ADcia%20Militar%20de%20Goi%C3%A1s%20-%20N%C3%BAria%20Guedes%20da%20Paix%C3%A3o%20e%20Castilho.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2018.

Código de Processo Penal. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 21 mar 2018.

Código de Processo Penal Militar. Decreto lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del1002.htm>. Acesso em: 22 mar 2018.

CHONG, Daniela Zoila Ribeiro. **O Valor Probatório do Inquérito Policial**. Âmbito Jurídico.com.br. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13727. Acesso em 01 mar. 2018.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de Processo Penal: Comentários Consolidados e Crítica Jurisprudencial**, 3ª edição. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2009.

FEITOSA, Isabela Britto. **Valor Probatório do Inquérito Policial**. JurisWay – Sistema Educacional Online. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6086. Acesso em: 12 fev. 2018.

JOHANN, Marcos Roberto. **O Valor Probatório do Inquérito Policial**. IJUÍ (RS) 2011. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1091/%28M%20ONOGR%20FIA%20O%20VALOR%20DO%20INQU%C3%89RITO%20POLICIAL%29.pdf?sequence=1>. Acesso em: 28/02/2018

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2003.

PENAL. Código de Processo. Presidência da República Casa Civil. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEL%203.689-1941?OpenDocument. Acesso em: 01/03/2018

RATTON, José Luiz; TORRES, Valéria; BASTOS, Camila. **Inquérito Policial Sistema de Justiça Criminal e políticas públicas de segurança: dilema e limites da Governança**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v26n1/v26n1a03.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2018.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2003.